



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10932.000405/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.018 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218/91) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212/91), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior e Luís Henrique Dias Lima, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração Debcad nº 37.246.420-3, fl. 2, lavrado com fundamento no art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei 8.218, de 29/8/91, em razão de a empresa ter deixado de apresentar arquivos digitais na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme assim restou consignado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 7:

1 - Em 04/05/2009, a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo estabelecido (20 dias), as informações econômico-fiscais em meio digital (contabilidade, folhas de pagamento e relacionamento entre tributos federais e contas da contabilidade dos anos-calendário de 2007 e 2008) especificadas no Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação de 15/04/2009 (em anexo), nos termos do MPF - D n.º 08.1.19.00-2009-00286-7 (em anexo).

2 - No exame das informações em meio digital apresentadas (item 1), apurou-se que os arquivos das Folhas de Pagamento dos anos-calendário de 2007 e 2008 (MANAD 2007 e 2008) foram gerados "sem o bloco de contabilização das folhas de pagamento (bloco K200)", portanto, em desacordo com o leiaute estabelecido pela IN MP5/SRP n.º 12, de 20/06/2006.

3 - Em 30/06/2009, a contribuinte foi reintimada a apresentar, no prazo estabelecido (5 dias úteis), as informações relacionadas às Folhas de Pagamento dos anos-calendário de 2007 e 2008 (MANAD 2007 e 2008), conforme o item 4 do Termo de Verificação e Reintimação Fiscal de 30/06/2009 (em anexo).

4 - Em seu expediente de 06/07/2009 (em anexo), recebido em 20/07/2009, a contribuinte alega que: "o Software utilizado para elaboração das Folhas de Pagamento não é o mesmo utilizado pelo Depto. Contábil/Fiscal, inexistindo entre eles qualquer forma de integração, motivo pelo qual toda a folha de pagamento foi planilhada e digitada manualmente sem qualquer vínculo de exportação".

5 - Embora intimada e reintimada (itens 1 e 3), a contribuinte deixou de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação das informações (em meio digital) relacionadas às Folhas de Pagamento dos anos-calendário de 2007 e 2008 (Item 4), fato que caracteriza infração ao disposto no art. 11, da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, com as alterações introduzidas pelo art. 72 da MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 47 a 55, trazendo as seguintes alegações, que ora transcrevemos do relatório do acórdão recorrido:

- o contribuinte não poderia ser obrigado a fornecer a escrituração contábil digital, antes que a legislação determinasse a sua obrigatoriedade;
- a multa deve ser considerada nula, na medida em que a exigência relativa a folha de pagamento dos exercícios 2007 e 2008 foi efetuada de forma retroativa;
- a Portaria da Receita Federal do Brasil, n.º 11.211, de 07/11/2007 e a Instrução Normativa da RFB n.º 787, de 19/11/2007 estabelecem a obrigatoriedade da empresa adotar a escrituração contábil digital apenas em janeiro de 2008, sendo, portanto, o lançamento equivocado e arbitrário, razão pela qual deve ser anulado;
- inexistente dispositivo legal que autorize a autoridade fiscal impor multas porque o *layout* está em desacordo com determinada Instrução Normativa, pois o que existe é a determinação de conteúdo, onde o contribuinte não pode se escusar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, não se admitindo que o fato do autuado ter oferecido os elementos que possuía lhe seja mais prejudicial do que ocultá-lo;
- muito embora o AFRFB tenha mencionado no relatório fiscal que intimou e reintimou a empresa, o mandado de procedimento fiscal emitido pela internet, conforme o próprio termo de encerramento instrui (doc.5), outorga prazo para execução de procedimento fiscal até 08 de janeiro de 2010, entendendo a impugnante que seria perfeitamente razoável por parte da autoridade que aguardasse a empresa elaborar suas alterações no sistema para oferecer os dados requeridos conforme dispõe o layout exigido, ao invés de por mera liberalidade autuar a empresa, prejudicando-a consideravelmente;
- o auto deve ser anulado, pois inexistente qualquer dispositivo legal a fundamentar a imposição de multa lançada, uma vez que a IN n.º 12, de 20/06/2006 diz que as informações poderão ser geradas e entregues quando solicitadas pela

Fiscalização, e se fosse concedido a empresa tempo hábil para regularização, respeitando o prazo do mandado de procedimento fiscal o auto não existiria, pois a impugnante conseguiu implementar o cruzamento das informações contábeis com o departamento pessoal dez dias após a lavratura do auto.

No mérito, a impugnante sustenta a ilegalidade da multa, nas seguintes palavras:

- a) Quando no artigo 11, que determina o fato imponible da multa, se diz, “negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros, ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal estamos falando de questões de ordem contábil e não de ordem de folha de pagamento ou departamento pessoal. Por mais que se diga que não é possível alegar desconhecimento de lei, não integra o texto legal a exigência em se manter os arquivos de folha de pagamento, como interpreta o Auditor Fiscal no item 2 de seu relatório fiscal da infração, concluir que existe tal exigência é interpretar a lei, o que não pode ser aceito em direito tributário;
- b) Quando no art. 12, inciso I se menciona a “forma” em que devem ser apresentados os registros, em primeiro lugar, estamos como dissemos na letra anterior, falando em “arquivos contábeis” em segundo lugar, trata-se de interpretação da letra da lei, que a forma que aqui se refere é a forma prevista na IN MPS/SRP n.º 12, de 20 de junho de 2006, até porque a Instrução Normativa referida se presta apenas a trazer um Manual e não interpretar a lei para imposição de multa, isso seria ato discricionário e vedado por nossa legislação;
- c) Já que está a se falar em interpretação de lei, o que não está aqui aceitando, mas tão somente concluindo o raciocínio: qual seria a razão de não se interpretar a lei de um modo menos gravoso ao contribuinte? Supondo que o contribuinte não apresentou os registros solicitados pela fiscalização, porque a multa não foi a do inciso III do artigo 12. Teríamos 11 (onze) dias de atraso conforme documentos anexados."

Ao julgar a impugnação, em 10/11/10, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade processual, nem de nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA SRF.

As pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, sujeitando-se multa de meio por cento do valor da receita bruta se não atenderem à forma em que devem ser apresentados os respectivos arquivos e registros.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 29/11/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 86, a Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl. 56), interpôs o recurso voluntário de fls. 87 a 97, em 20/12/10, no qual reproduz as alegações da sua impugnação.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-008.018 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10932.000405/2009-27

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da multa imposta com base na Lei n.º 8.218/91

Segundo se extrai do recurso, que reproduz a impugnação, dentre as várias alegações deduzidas, a Recorrente questiona a interpretação dada à legislação para a aplicação da multa em comento.

Pois bem, cabe destacar, inicialmente, que a multa tratada no presente processo (Debcad n.º 37.246.420-3) foi lavrada em razão da empresa não ter apresentado os arquivos digitais das Folhas de Pagamento dos anos-calendário de 2007 e 2008, no formato exigido pela RFB.

Desse modo, considerando que a multa em questão foi lavrada em procedimento fiscal voltado à fiscalização¹ de Contribuições Previdenciárias e Contribuições destinadas a Entidades e Fundos denominados Terceiros, analisaremos, primeiramente, o que diz a legislação previdenciária a respeito:

Lei n.º 10.666², de 8/5/03:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Lei n.º 8.212, de 24/7/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Regulamento da Previdência Social (RPS) – Decreto n.º 3.048, de 6/5/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração,

¹ Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.19.00-2009-00715-0, fl. 9.

² Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48 de 12/2/09:

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

[...]

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

[...]

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social é de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

Da exegese dos dispositivos acima, tem-se que a legislação previdenciária é clara ao estabelecer a multa de R\$ 13.291,66 pela não apresentação de documentos relacionados às contribuições previdenciárias em acordo com as formalidades legais exigidas.

Todavia, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.218/91³, por descumprimento do art. 11, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, que assim dispõem, em sua redação vigente ao tempo da infração:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

³ Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

[...]

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Insta destacar que os dispositivos acima estão na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/8/01, a qual diz respeito às Contribuições para a Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Portanto, em vez de fundamentar a multa aplicada na legislação específica das contribuições previdenciárias, a fiscalização fundamentou a multa em uma lei geral de impostos e contribuições federais (Lei 8.218/91), e, nessa lei, em dispositivos decorrentes de legislação relacionada à COFINS e ao PIS/PASEP (MP n.º 2.158-35/01).

Cabe destacar, ainda, que a multa prevista na Lei 8.218/91 utiliza como base de cálculo a “receita bruta da pessoa jurídica” no ano-calendário, que era uma base de cálculo não utilizada para as contribuições previdenciárias, em situações como a do presente processo. Dessa forma, enquanto pela legislação previdenciária seria aplicada uma multa de R\$ 13.291,66, como visto anteriormente, a multa imposta pela fiscalização importou em R\$ 624.784,74, conforme assim demonstrada no Relatório Fiscal, fl. 8:

ANO	RECEITA BRUTA - R\$	%	MULTA - R\$
2007	46.681.062,38	0,5	233.405,31
2008	78.275.885,13	0,5	391.379,43
TOTAL			624.784,74

Diante de todo o exposto, resta patete um claro erro na aplicação da multa com a utilização de fundamentação nitidamente equivocada.

E não é para menos que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), deste Conselho, tem seguido esse entendimento, conforme se observa nos seguintes julgados:

Acórdão n.º 9202-007.950, de 23/10/19:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei n.º 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei n.º 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

Acórdão n.º 9202-007.168, de 30/8/18:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. PENALIDADE INSCRITA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NORMA ESPECÍFICA.

A penalidade a ser aplicada em razão da ausência de apresentação de documentos pertinentes às contribuições previdenciárias ou sua exibição de maneira diversa da realidade ou omissa, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Fisco, encontra supedâneo na legislação previdenciária, mais precisamente no artigo 33, §§ 2º e 3º, da

Lei n.º 8.212/91, c/c artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto n.º 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, o que afasta a aplicabilidade dos preceitos inscritos nos artigos 11, §§ 3º e 4º, e 12, inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 8.218/91, em face do princípio da especialidade das normas, impondo seja decretada a improcedência do lançamento escorado nestes últimos dispositivos legais.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, reconhecendo a nulidade da autuação por vício material.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Declaração de Voto

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo pelos fundamentos a seguir.

A Lei n. 8.218/1991, que dispõe sobre impostos e contribuições federais, entre outras providências, estabelece, em seu art. 11, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Por sua vez, o parágrafo § 3º. do art. 11 da Lei n. 8.218/1991 determina que a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. E tais atos encontram-se inequivocamente consignados no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), cujas versões são atualizadas periodicamente.

Com efeito, o Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) define a forma de cumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 8º. da Lei n. 10.666/2003, discriminando sua aplicabilidade nas empresas regidas pelo direito privado e nas pessoas jurídicas de direito público submetidas à Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 101/2000.

O MANAD padroniza o *lay-out* dos arquivos digitais a ser apresentados à Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, bem assim à antiga Secretaria da Receita Previdenciária (existente antes da fusão dos Fiscos estabelecida pela Lei n. 11.457/2007).

Nos arquivos digitais nos padrões do MANAD devem constar, entre outras, informações fiscais (fornecedores e clientes; documentos fiscais; comércio exterior; relação insumo/produto), informações contábeis (lançamentos contábeis e demonstrações contábeis),

informações patrimoniais (controle de estoque e registro de inventário e controle patrimonial) e informações dos trabalhadores (segurados empregados e contribuintes individuais e avulsos).

Os arquivos digitais deverão conter informações relativas a todo o período fiscalizado e a todos os estabelecimentos e obras de construção civil de responsabilidade e deverão ser submetidos ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA).

Por sua vez, o art. 12 da Lei n. 8.218/1991 define as penalidades a serem impostas em caso de inobservância do disposto no seu art. 11.

É dizer, a Lei n. 8.218/1991 estabelece a forma de cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na padronização de arquivos digitais, conforme o MANAD, caracterizando-se assim a legislação específica a ser observada pelo Contribuinte que optar pela utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

É, sem sombra de dúvidas, a lei específica.

De se observar que os arquivos digitais padronizados no MANAD não têm qualquer vinculação com a natureza do tributo, seja imposto ou contribuições sociais previdenciárias, nem com as respectivas bases de cálculo, vez que apenas compilam informações de diferentes fenômenos jurídico-tributários, que compreendem obrigações contábeis, fiscais, trabalhistas e previdenciárias da empresa, a serem apresentadas aos órgãos competentes de fiscalização.

É oportuno destacar que a legislação previdenciária não padroniza o *lay-out* de arquivos digitais, mas apenas prevê que a empresa deve prestar ao órgão de fiscalização competente todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ele estabelecida, conforme disposto no art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, alinhando-se, destarte ao comando do art. 8º. da Lei n. 10.666/2003.

Ocorre que os órgãos de fiscalização competentes estabeleceram os padrões e normas conforme previstos no MANAD, com espeque no art. 8º. da Lei n. 10.666/2003 e nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.218/1991, constituindo-se assim essas matrizes legais a legislação específica a disciplinar os arquivos digitais no padrão MANAD.

De se observar ainda que as condutas tipificadas na Lei n. 8.212/1991, não se referem, em nenhum momento, à apresentação de arquivos digitais em conformidade com os padrões determinados pelo MANAD. Na verdade, referem-se a condutas absolutamente distintas daquelas tipificadas na Lei n. 8.218/1991, com mais razão ainda quando se sabe que a apresentação de arquivos digitais padronizados no MANAD não tem qualquer vinculação com a natureza do tributo, nem com a sua respectiva base de cálculo.

Nesse contexto, entendo equivocado o argumento de que o fato de as contribuições sociais previdenciárias em apreço reportarem-se à folha de pagamento teria o condão de atrair as penalidades previstas na legislação previdenciária, em detrimento da legislação específica, vez que a multa regulamentar prevista nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.218/1991 trata de situações específicas relativas à inobservância de arquivos digitais em desacordo com a forma e padrões estabelecidos, e não guardam qualquer vínculo com esse ou aquele tributo, nem com a respectiva base de cálculo, pois a natureza do tributo é indiferente aos arquivos digitais padronizados no MANAD e a base de cálculo da multa regulamentar tem como referencial a receita bruta da pessoa jurídica.

Destarte, o recurso voluntário em apreço não é passível de provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima